



Número: **0600336-03.2020.6.16.0065**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600336-03.2020.6.16.0065**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Pintura em Muro**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600336-03.2020.6.16.0065, que, com fundamento no artigo 20, inciso II, e § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no artigo 37, § 2º, inciso II, no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no oportuno parecer Ministerial, julgou procedente a vertente Representação promovida pelo "Partido Social Liberal - Comissão Provisória Municipal De Florestópolis", representado por Davi de Carvalho, em face de José Mário Ravagnani Junior, já qualificados. Consequentemente, condenou o representado ao pagamento de multa no mínimo legal (R\$ 5.000,00) a ser corrigida à época do efetivo pagamento, o que faz com esteio na Lei nº 9.504/1997, artigo 39, § 8º, e na Resolução de nº 23.610/2019, artigo 20, inciso II, § 1º, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. No mais, determinou em complemento a retirada da propaganda irregular no prazo de 12 horas após a intimação do procurador judicial do Representado desta decisão, sob pena de multa diária a ser fixada automaticamente pelo Juízo, a qual não se confunde com a multa disciplinada no parágrafo anterior. (Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada pelo Partido Social Liberal- Comissão Provisória Municipal De Florestópolis em face de José Mário Ravagnani Junior (Junior Lanches), com fulcro na Resolução 23.610/2019 e art. 37§ 2º da lei 9504/1997, alegando, em síntese, que o candidato a vereador Junior do Lanche é proprietário do trailer Recreio Lanche. Opõe-se à forma de divulgação de sua candidatura, vez que pintou em seu trailer o seu número de urna: 13789. Aduz que o trailer circula por toda cidade de Florestópolis expondo o número do candidato em claro benefício ao candidato em detrimento dos outros participantes da disputa. Afirma infringência ao art. 20, da Lei 9504/97). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MARIO RAVAGNANI JUNIOR (RECORRENTE)	PEDRO HENRIQUE SENEDESE LARA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS (RECORRIDO)	CRISTIANE PAULINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VINICIUS DA SILVA BORBA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

24487 866	10/02/2021 16:27	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 58.178**

**RECURSO ELEITORAL 0600336-03.2020.6.16.0065 – Florestópolis – PARANÁ**

**Relator: ROGERIO DE ASSIS**

**RECORRENTE: JOSE MARIO RAVAGNANI JUNIOR**

**ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE SENEDESE LARA - OAB/PR0099740**

**RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS**

**ADVOGADO: CRISTIANE PAULINO DE OLIVEIRA - OAB/PR0100446**

**ADVOGADO: VINICIUS DA SILVA BORBA - OAB/PR0031296**

**ADVOGADO: CARLOS FREDERICO VIANA REIS - OAB/PR0022975**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL.  
PROPAGANDA ELEITORAL. PINTURA EM CARRO PARTICULAR. PROPAGANDA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO §2º DO ART. 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADE. EFEITO OUTDOOR CONSTATADO. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A propaganda realizada nos bens particulares, em tamanho superior ao estipulado pela lei, desatende à restrição do §2º, do art. 37, da Lei das Eleições, e, caso fique caracterizado o efeito outdoor, desafia a multa prevista no art. 38, §8º, da Lei 9504/97.

2. Recurso conhecido e desprovido

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/02/2021

**RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS**



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 10/02/2021 16:27:07

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020915175158300000023738942>

Número do documento: 21020915175158300000023738942

Num. 24487866 - Pág. 1

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Mário Ravagnani Júnior** em face da sentença proferida pelo Juízo da 065ª Zona Eleitoral de Porecatu, que julgou procedente a representação proposta pelo **Partido Social Liberal – Comissão Provisória Municipal de Florestópolis**, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 pela veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões recursais (ID 16171666), o recorrente sustenta, em síntese, que não há prova nos autos do local e da data em que as imagens da suposta propaganda impugnada foram coletadas – pintura no trailer “recreio lanches”, do número 13789. Afirma que, embora o representante alegue conhecimento prévio, não indica a propriedade do trailer, deixando de comprovar que o bem pertence ao representado. Aduz que o nome “recreio lanches” é popular em empresas alimentícias, podendo as imagens terem sido coletadas em outro município. Logo, a representação deve ser julgada improcedente, eis que ausente a demonstração do prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular. Destaca que não se trata de irregularidade, pois não há provas de quando a pintura no trailer foi disposta. Alega que pelas imagens não é possível aferir a metragem da propaganda, para cotejá-la com a regra legal, devendo a prova ser robusta, não presumida. Sustenta que, após alteração do texto normativo, inexiste previsão legal para aplicação de sanção pecuniária nos casos de propaganda irregular em bens particulares, devendo ser afastada a multa fixada na r. sentença. Por fim, requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja julgada totalmente improcedente a representação.

Apresentadas contrarrazões (ID 16171966), pugna o recorrido pela manutenção da sentença, destacando a irregularidade da propaganda.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 20730166) opinou pelo desprovimento do recurso, de modo a reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular e manter a condenação do representado, ora recorrente, ao pagamento da multa imposta.

É o relatório.

**Decido.**

## VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.



A controvérsia cinge-se à análise da regularidade da propaganda eleitoral realizada pelo recorrente em bem particular – pintura do seu número de candidatura, nº 13.789, em trailer denominado “Recreio Lanches”.

Observe-se a propaganda objeto da presente Representação Eleitoral:

Inicialmente, para a configuração da irregularidade em propaganda eleitoral, é imprescindível a prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, como previsto no art. 40-B, da Lei das Eleições:

*Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.*

*Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Grifo.*

No caso dos autos, como se verifica do seu Requerimento de Registro de Candidatura nº 0600180-15.2020.6.16.0065, na Declaração de Bens (ID 6422346), o recorrente informou ser proprietário de um veículo trailer.

Ainda, das imagens acima expostas, denota-se que consta o nome “Recreio Lanches” no trailer em que veiculado o número da candidatura do recorrente, mesmo nome da página do instagram indicada em seu RRC:

Analizando a mencionada rede social - [https://www.instagram.com/recreiolanches\\_/?igshid=n7vqx9wil4ki](https://www.instagram.com/recreiolanches_/?igshid=n7vqx9wil4ki) -, tem-se, inclusive, a divulgação de propaganda eleitoral do recorrente:





Inegável, portanto, a vinculação do candidato ao trailer em que consta a propaganda aqui discutida, ficando caracterizado, pelas circunstâncias do caso concreto, senão a autoria, o seu prévio conhecimento, nos termos do art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, ainda que a propriedade do veículo não esteja cabalmente comprovada.

Passo à análise da propaganda veiculada.

A propaganda eleitoral em bens particulares está disciplinada no art. 37, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições:



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 10/02/2021 16:27:07

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020915175158300000023738942>

Número do documento: 21020915175158300000023738942

Num. 24487866 - Pág. 4

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

*II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)*

A Resolução TSE nº 23.610/2019, no seu art. 20, II, também dispõe sobre a matéria:

*Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):*

*I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;*

*II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).*

*§ 1º A justaposição de propaganda cuja dimensão excede a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o limite previsto no inciso II deste artigo.*

*§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).*

*§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).*

*§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.*

A leitura dos dispositivos acima indica que às propagandas eleitorais realizadas em bens particulares foram impostas limitações de área ( $0,5m^2$ ) e de formato (adesivo).

Observa-se, das imagens da propaganda discutida nestes autos, que o tamanho obviamente excede  $0,5m^2$ , sendo desnecessária perícia técnica para averiguar que a medida é superior àquela prevista na legislação, que equivale a pouco mais que uma folha de papel ofício ou A4. Ainda, a irregularidade também se verifica na forma pela qual realizada: pintura, não adesivo como permite a lei.

Ainda, a julgar pelo tamanho, muito superior a  $0,5m^2$ , e pelo local em que os números foram pintados, tem-se claro artifício com efeito de outdoor.

É neste sentido o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema:

*[...] Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Placas justapostas. Caráter transitório. Uso de correligionários. Prática de pit-stop. Efeito de outdoor. Configuração. Aplicação de multa. Art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 [...] 1.Tribunal de origem, por maioria, reconheceu a existência de propaganda eleitoral irregular, em razão da veiculação de placas justapostas que formavam, no conjunto, engenho com efeito de outdoor, com dimensão superior ao limite de  $0,5m^2$  (meio metro quadrado), impondo a sanção de multa prevista no art.39, §8º, da Lei 9.504/97.[...] 2.Segundo a moldura fática delineada no acórdão regional, a hipótese dos autos diz respeito a um engenho formado por sete placas justapostas, expostas individualmente por correligionários numa prática conhecida como pit-stop, contendo o nome utilizado pelo candidato na campanha eleitoral, os algarismos que compõem seu número e um cartaz em que presente a sua foto na companhia do Senador Ivo Cassol, seu apoiador, formando o conjunto: ‘Júnior Raposo, 1, 1, 4, 5, 6’ e a imagem de apoiador e candidato, acrescida da mensagem ‘ESSE EU APOIO!’. 3.A mobilidade/transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art.39, §8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral [...]’ (Ac. de 26.9.19 no AgR-AI nº060145940, rel. Min. Sergio Silveira Banhos).*

Conclui-se, portanto, que a propaganda em tela, disposta em veículo particular, por meio da pintura dos números de candidatura do recorrente, superior a  $0,5m^2$ , viola a restrição do art. 26, da Resolução TSE nº 23.610/2019[1], causando efeito visual de outdoor, subterfúgio vedado pelo art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019[2], sendo aplicável a multa prevista no §8º, do art. 39, da Lei 9504/97..

Este é o posicionamento do e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.  
Veja-se:



*EMENTA - ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVOS AFIXADOS EM IMÓVEL PARTICULAR. METRAGEM SUPERIOR A 0,5M<sup>2</sup>. EFEITO OUTDOOR CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*1. No presente caso, se observa que os adesivos afixados em imóvel particular possuem efeito visual único semelhante a outdoor, porquanto o alinhamento e a continuidade do material ultrapassa a medida de 0,5m<sup>2</sup> prevista pelo artigo 20, inciso II, da Resolução TSE nº 23.610/2019.*

*2. A identificação do imóvel particular denota a responsabilidade da Recorrente pela afixação do material adesivo em prédio de sua propriedade.*

*3. Recurso conhecido e desprovido.*

*(RE nº 0600685-04.2020.6.16.0195, Rel. Carlos Alberto Costa Ritzmann, julgado em 15/12/2020)*

Por fim, não merece prosperar a alegação do recorrente de que não há nos autos prova de quando as imagens foram capturadas, podendo a propaganda ter sido veiculada fora do período eleitoral, eis que a vedação discutida nestes autos também se aplica à propaganda antecipada.

Outrossim, o objeto da propaganda é o número pelo qual o recorrente concorreu ao pleito, que somente é escolhido nas convenções partidárias e consolidado no Drap – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, o que também fixa o ocorrido dentro do período eleitoral.

Sendo assim, diante do efeito visual dos números pintados no veículo, bem como diante da evidente extração da medida de 0,5m<sup>2</sup> permitida pela legislação, nos termos do art. 20, da Resolução nº 23.610/2019, impõe-se a manutenção da r. sentença, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 26, da Resolução nº 23.610/2019[3], que repete o disposto no art. 39, §8º, da Lei 9504/97.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que julgou procedente a presente demanda e arbitrou multa ao recorrente no valor de R\$ 5.000,00.

É como voto.



## **ROGÉRIO DE ASSIS**

### **Relator**

---

[1] Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

[2] Art. 26. § 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

[3] Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

### **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600336-03.2020.6.16.0065 - Florestópolis - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTE: JOSE MARIO RAVAGNANI JUNIOR - Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE SENEDESE LARA - PR0099740- RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS - Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE PAULINO DE OLIVEIRA - PR0100446, VINICIUS DA SILVA BORBA - PR0031296, CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR0022975

### **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis,



Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 08.02.2021



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 10/02/2021 16:27:07  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020915175158300000023738942>  
Número do documento: 21020915175158300000023738942

Num. 24487866 - Pág. 9